



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10830.006083/00-50  
Recurso nº : 135068 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.394

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

Recurso de ofício improvido.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA NO LALUR - O índice que representa a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado sobre o saldo de valores diferidos em 1º de janeiro de 1990, constantes do LALUR.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP e por EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10830.006083/00-50

Acórdão nº : 107-07.394



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10830.006083/00-50

Acórdão nº : 107-07.394

Recurso nº : 135068

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA

## RELATÓRIO

DRJ em CAMPINAS - SP e EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA recorrem a este Colegiado contra Decisão objeto do Acórdão nº 561/2002 da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA recorre da Decisão que julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ formalizado no Auto de Infração de fls. 01.06. A Turma Julgadora recorre, de ofício, da parte do crédito tributário que exonerou.

O Auto de Infração exige Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do ano-calendário de 1995 por ter a fiscalização constatado que a pessoa jurídica realizou a menor o lucro inflacionário acumulado em 31.12.95.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada, identificando que a diferença é decorrente da aplicação da correção monetária complementar IPC/BTNF ao saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.89, contra ela se insurgiu, alegando, em síntese:

- que a correção monetária complementar estabelecida na Lei nº 8.200/91 se aplica aos valores contabilizados, não incluindo o lucro inflacionário controlado na parte "B" do LALUR, pois o lucro inflacionário não existe contabilmente;

- o Decreto nº 332/91, ao prescrever a correção monetária pelo IPC dos valores registrados no LALUR, excedeu-se em seu poder regulamentar, pois extrapolou a Lei nº 8.200/91, afrontando o art. 150, I da Constituição Federal;



Processo nº : 10830.006083/00-50

Acórdão nº : 107-07.394

- a utilização da taxa SELIC é inconstitucional, pois extrapola o limite de 1% ao mês previsto no CTN, além de seu dimensionamento estar sujeito ao arbítrio exclusivo do credor da obrigação tributária.

O relator, seguido à unanimidade pela Turma Julgadora, após historiar a origem da divergência constatada pelo fisco e delimitar a lide, votou pelo reconhecimento de ofício da decadência do direito do fisco de lançar valores do lucro inflacionário que deveriam ter sido oferecidos até dezembro de 1994.

Em decorrência, elaborou os demonstrativos de fls. 91 a 93 para reduzir o valor da exigência.

Afastou os demais argumentos da impugnante em extenso e bem articulado voto que resultou no Acórdão assim ementado:

*DECADÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. Por força do princípio da moralidade administrativa, a decadência do direito de efetuar o lançamento, configurando hipótese de extinção da obrigação tributária principal formalizada a destempo, é reconhecida de ofício, independente de pedido do interessado.*

*IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial flui a partir da realização do lucro inflacionário diferido, quando o tributo toma-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO. O saldo credor da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a Diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, deve ser realizado e oferecido à tributação a partir de janeiro de 1993.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial*



Processo nº : 10830.006083/00-50

Acórdão nº : 107-07.394

*do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

A impugnante foi cientificada da Decisão em 09 de maio de 2002, AR de fls. 96. O recurso foi protocolado em 07.06.2002.

Às fls. 117 há informação do regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

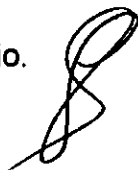
Nas razões de apelação a recorrente renova os argumentos de que a correção monetária complementar relativa à diferença entre o BTNF e o IPC não poderia incidir sobre os valores controlados na parte B do LALUR por não ser o Decreto 332/91 instrumento hábil para criar obrigação. Taxa-o de inconstitucional, apoiado em doutrina e jurisprudência.

Volta a contestar a aplicação da taxa SELIC pois, a seu ver, a Lei, simplesmente, manda aplica-la aos débitos fiscais, sem indicar nenhum percentual ou sequer parâmetros para a sua fixação, delegando indevidamente seu cálculo a ato do Poder Executivo.

Cita doutrina em apoio à sua tese.

Pede que se declare a improcedência da exigência.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.006083/00-50  
Acórdão nº : 107-07.394

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

O litígio, objeto do recurso voluntário, se resume à incidência do percentual da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF/90 sobre o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31.12.89.

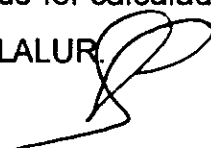
É que no sistema eletrônico de controle de lucro inflacionário a realizar o fisco aplicou o percentual de 9,496 ao saldo de abertura do ano-base de 1990 e a empresa não fez o mesmo em seu LALUR, por entender não aplicável.

A falta da correção monetária complementar no LALUR se deu no ano de 1990. O descompasso só foi constatado, de forma indireta, em ação fiscal (malha fazenda) levada a efeito no ano de 2000, mas referida ao ano-calendário de 1995.

É sobejamente sabido que a correção monetária tem por função a mera recomposição de valores históricos.

E por que a correção monetária não pode ser desconsiderada no LALUR?

Exatamente porque a correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção, a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.



Processo nº : 10830.006083/00-50  
Acórdão nº : 107-07.394

O Decreto nº 332/91 só fez ressaltar a obrigatoriedade da correção com vista à manutenção do equilíbrio da equação patrimonial, em perfeita harmonia com a então legalmente vigente sistemática de correção monetária do balanço.

Não vislumbro ferimento a princípios constitucionais no ato regulamentador da Lei nº 8.200/91. Aliás é este o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consoante destacou a culta relatora em seu brilhante voto no Acórdão recorrido.

Quanto à SELIC, sua exigência decorre de Lei. É verdade que sua aplicação vem sendo combatida nos tribunais, mas não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade em sede definitiva. Ademais trata-se de matéria de estrita competência do poder judiciário.

Quanto à parte exonerada no julgamento de primeiro grau, os fundamentos utilizados pela Relatora estão em perfeita consonância com a jurisprudência desta Câmara, não merecendo reparos.

Por isso, voto por se negar provimento aos recursos, voluntário e de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

  
LUIZ MARTINS VALERO